

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, RELATOR DA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6267 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

A **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN**, associação sem fins lucrativos, CNPJ 00.068.353/001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 15º andar, São Paulo/SP, na qualidade de entidade representativa de instituições financeiras, vem por intermédio das advogadas devidamente constituídas (Doc. 01), respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, requerer seu **ingresso no feito** na qualidade de **AMICUS CURIAE**, pelos seguintes fundamentos.

**I. DO OBJETO E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC) em face de dispositivos da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.

A parte requerente desta ADI questiona a constitucionalidade dos seguintes dispositivos da MP nº 905/2019:

“**Art. 28.** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

‘Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.’

‘Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.’

‘Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado”;

“**Art. 51.** Ficam revogados:

II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000”.

A discussão acerca da constitucionalidade dos aludidos dispositivos é de elevada relevância social, uma vez que a instalação de nova modalidade de contrato trabalhista afeta, de alguma forma, todos os segmentos da sociedade. Neste caso, a modalidade denominada Contrato Verde e Amarelo atinge diretamente tanto os empregadores – setor empresarial, inclusive o bancário -, quanto os jovens que nunca tiveram a oportunidade de assumir formalmente postos de trabalho.

Com efeito, a aludida Medida Provisória nº 905/2019 facilita o ingresso de jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade para fins de registro de primeiro emprego em Carteira de Trabalho por meio do estabelecimento de condições contratuais diferenciadas.

Trata-se, portanto, de um contrato temporário, com duração máxima de dois anos, que concede a diversos jovens que se encontram em situação de desemprego a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho.

A iniciativa normativa ora impugnada busca equacionar problema social e econômico vivenciado atualmente no Brasil: o crescente número de jovens desempregados. Segundo dados do IBGE, no primeiro trimestre de 2019, a taxa de desemprego entre os jovens chegou a 27,3%, acima da taxa média nacional, que é de 12,7%. Além da taxa de desemprego, outro dado que merece atenção é a informalidade, que atinge 41,4% da população ocupada.

Portanto, a necessidade de se instalar um ambiente normativo capaz de enfrentar e de superar o adverso quadro de desemprego formal de jovens no Brasil impulsionou a edição da Medida Provisória nº 905. Em verdade, reduzir o número de desempregados jovens e de trabalhadores jovens na informalidade entre 18 e 29 anos é o grande desafio que o ato normativo objeto de impugnação pretende equacionar.

Entre as inúmeras dificuldades que se apresentam ao jovem em sua jornada de inserção no mercado formal de trabalho destaca-se a exigência de experiência profissional, considerada indispensável na quase totalidade dos processos seletivos. Igualmente importante o denominado custo não salarial - referente aos encargos sociais – tanto no que concerne à contratação quanto à demissão de empregados. Nessa esteira, a Medida Provisória questionada vem inaugurar nova perspectiva de tratamento normativo, implementando mecanismos facilitadores da contratação por parte dos empregadores, de modo a oferecer espaço para a primeira experiência profissional do jovem no citado mercado formal.

Sendo assim, à luz desta realidade, é que se pode afirmar que os dispositivos refutados nesta ação direta de inconstitucionalidade buscam, na verdade, remediar a problemática situação assinalada, mediante a criação de bases normativas que fomentem a contratação pelas empresas de jovens que nunca conseguiram alcançar formalmente o mercado do trabalho, concedendo-lhe a oportunidade de obter o tão almejado requisito da experiência profissional. O ato normativo discutido na presente ação direta tem o escopo, dessa forma, de refinar o

mercado de trabalho, corrigindo distorções, de modo a favorecer o ingresso de milhares de jovens, beneficiários diretos de suas disposições.

Portanto, é de inegável relevância a matéria tratada nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo alcance transindividual e potencial transformador que encerra, tanto sob o prisma social, quanto econômico.

## II. DA LEGITIMIDADE E DA REPRESENTATIVIDADE DOS POSTULANTES

A manifestação de terceiros como *amicus curiae* em ação direta de inconstitucionalidade, como delimita a Lei nº 9.868/99 em seu art. 7º, §2º, poderá ser admitida pelo relator considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Nesse sentido, destaca-se trecho de decisão exarada pelo Exmo. Ministro Luiz Fux:

A despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica. Com efeito, o telos precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta. (ADI 4633, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/04/2018,

publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 12/04/2018  
PUBLIC 13/04/2018)

No caso em tela, a parte ora postulante, a FEBRABRAN, é uma entidade representativa das instituições financeiras bancárias de âmbito nacional que tem por finalidade “a congregação de suas associadas, para fortalecimento do Sistema Financeiro e de suas relações com a sociedade, de forma a contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País”, conforme se depreende de seu Estatuto.

Ademais, à luz do que estabelece o Parágrafo Primeiro do Artigo 2º de seu Estatuto, a FEBRABAN, “no cumprimento de suas finalidades associativas, adotará posturas e procedimentos que: c) incentivem práticas de cidadania e de responsabilidade social”.

Sendo assim, a Federação Brasileira de Bancos, ora postulante, adota postura associativa de responsabilidade social e de contribuição para o desenvolvimento econômico e social do País. Sem dúvida, o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade afeta largamente o desenvolvimento social e econômico, porquanto, como já assinalado, busca aumentar o número de jovens empregados no Brasil, descomplicando sua colocação no mercado formal.

As instituições financeiras bancárias representadas pela FEBRABAN vislumbram no ato normativo impugnado a oportunidade de instalação, no ordenamento jurídico pátrio, de mecanismos atenuadores das adversidades que permeiam a lógica da contratação de jovens brasileiros que se encontram em situação de desemprego, invertendo o quadro de descompasso entre a necessidade do mercado – que anseia por profissionais experientes – e a necessidade do jovem de ter acesso ao primeiro emprego formal.

Nesse sentido, as instituições representadas pela FEBRABAN, como potenciais empregadoras de jovens na modalidade do Contrato Verde e Amarelo, reconhecem a importância do modelo de contratação estabelecido na Medida Provisória e sua aptidão para reverter os números preocupantes do desemprego entre jovens no país, assim como a congruência entre os objetivos perseguidos pelo ato normativo editado e aqueles que orientam a atuação da Federação requerente, previstos estatutariamente.

Considerando o exposto, resta demonstrado o exigido nexos de pertinência entre a finalidade institucional da FEBRABAN e o objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, cuja temática, como já mencionado, é de grande relevo nacional e afeta a contratação de jovens pelas instituições financeiras bancárias representadas pela entidade ora postulante.

Por fim, presente a relevância da matéria e a representatividade da postulante – entidade que congrega cerca de 118 Bancos em todo o Brasil -, há evidente interesse da FEBRABAN em figurar no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, aportando elementos que possam contribuir para o melhor desfecho da discussão travada no âmbito dessa Suprema Corte.

### **III. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja a FEBRABAN admitida no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil e do art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/99, para que, após, apresente sua manifestação acerca dos dispositivos impugnados na presente ação.

São os termos em que pede deferimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

  
**Grace Maria Fernandes Mendonça**  
OAB/DF nº 9.469

**Gabriela Maria Fernandes Mendonça**  
OAB/DF nº 52.849